

19/25
regina

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA

CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída e em regular funcionamento, inscrita no CNPJ/MF 15.540.384/0001-21, estabelecida na ADE, Conjunto 27, Lote 13, Sala 101, Águas Claras - Brasília/DF - CEP 71.991-140 vem, mui respeitosamente, com fulcro no permissivo contido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, cumulado com o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, com o art. 44 do Decreto 10.024/2019 e ainda, o art. 109 em seu §3, da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que impediu o devido credenciamento, ocasionando na recusa precoce e ilegal da proposta e habilitação da licitante ora recorrente, pelos motivos a seguir expostos.



1 - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão foi proferida no dia 9 de junho de 2021, registrada intenção de recurso no mesmo dia. Tratando-se de prazo regido pela Lei 10.520 de 2010 de 3 (três) dias úteis, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, **finda-se o prazo no dia 15 de junho de 2021**. Portanto, **TEMPESTIVO** o presente recurso.

2 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Nos termos do artigo 109, §2º, da Lei n.º 8.666/93, a licitante **recorrente**, requer a esta Autoridade Administrativa seja conferido ao presente **recurso** efeito suspensivo uma vez que o seu acolhimento acarretará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento e poderá ocasionar vício insanável para o presente procedimento.

Neste sentido requer seja atribuído o efeito suspensivo para o normal processamento deste **recurso** visto que restará demonstrado a eficaz habilitação e proposta da licitante junto ao certame licitatório em epigrafe.

3 - DOS FATOS E DIREITOS

O Edital em questão, se refere ao Pregão Presencial n° N. 045/2021PMVB, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, mediante atuação de sua equipe de licitação cujo objeto é "A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS".

O procedimento licitatório é instrumental de uma série de finalidades em nosso sistema jurídico. Não somente por meio dele se procura obter a melhor proposta para o Estado, como também tem raízes no princípio democrático de direito, eis que os diversos participantes, por meio de seus atos - impugnação ao edital, recursos administrativos, contrarrazões e outros - participam da formulação da vontade estatal, que se consubstanciará nos termos do futuro contrato administrativo.

127
SILVA

Além disso, a licitação também é uma forma de intervenção do Estado na ordem econômica, já que visa à contratação das empresas em condições "par conditio", ou seja, em condições de igualdade material.

Ocorre que RECORRENTE, foi INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA NA FASE DO CREDENCIAMENTO por esta Ilustre Comissão de Licitação, liderada pelo Ilustríssimo pregoeiro ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA, amparado por sua competente Equipe de Apoio, fundamentando-a no seguinte sentido:

"A EMPRESA CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA FOI DESCLASSIFICADA NA FASE DE CREDENCIAMENTO POR NÃO CONSTAR NO CONTRATO SOCIAL "COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS" OU SEJA, VENDAS. FOI REALIZADA A CONSULTA ATRAVÉS DO CNPJ: 15.540.384/0001-02, ONDE FOI CONFIRMADO O ACIMA DESCRITO. PODEMOS AFIRMAR QUE A CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA É UMA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PORTANTO, NÃO ATENDE AOS REQUISITOS SOLICITADOS NO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, FICANDO A MESMA DESCLASSIFICADA PARA O CERTAME."

(grifos meus)

Nesse instante, passo a frisar que nenhum dispositivo editalício foi citado que ensejasse a grosseira desclassificação, se é que assim podemos chamar o ato em questão (desclassificação, recusa ou inabilitação) tampouco dispositivos positivados pela lei foram empregados no texto acima citado, prejudicando a fase recursal e a invocação de nossa parte, do princípio da dialeticidade. Tal princípio consiste basicamente em combater e refutar todos e quaisquer dos argumentos e apontamentos trazidos pela parte enfrentada, muito comum em Contrarrazões, Apelações, Recursos e outras peças jurídicas de natureza semelhante.

A ata da sessão vinculada, indica erroneamente que a 'desclassificação' se deu na fase 6 do procedimento, ou seja, quando da HABILITAÇÃO do ritual licitatório.

Estamos diante de três equívocos gravíssimos que acabaram por contaminar por completo o referido certame, que ao fim e ao cabo, há de ser revogado e republicado, quando menos repetida a sessão pública.

O erro inaugural por parte da comissão, foi realizar exame de mérito na fase do CREDENCIAMENTO, impedindo a recorrente de passar pela fase de lances. Ora, na legislação vigente, qual seja a Lei 10.520/02, e a Lei 8.666/93, não há permissivo algum para performance de análise de mérito na fase do credenciamento, haja vista que o pregão, seja ele presencial ou eletrônico baseia-se na



presença do maior número de participantes para que seja alcançado o que mais almeja a administração pública: a consecução e aplicação do princípio da 'vantajosidade', materializado pelo melhor preço. Além da legislação, nota-se que o Instrumento Convocatório, mais precisamente em seu capítulo 3, que trata do credenciamento, não traz nenhuma menção a desclassificação precoce de licitantes, tal como irregularidade fiscal, contábil, jurídica, técnica ou econômica, até porque se assim o fizesse, estaríamos diante de um Edital *contra legis*.

Num segundo momento, a atuação da comissão, que optou por ceder a pressão da feroz concorrência no ambiente da sessão pública, atropelando as fases do pregão presencial, que se baseia no credenciamento, em seguida abertura de proposta, ato seguido da análise dos documentos de habilitação e por último, a fase recursal. Ocorre que o "salto de fases" acabou por desclassificar empresa apta para participação do certame. Cristalinamente, a licitante recorrente teve seus documentos apreciados como se de habilitação se tratasse, enquanto a fase era de credenciamento.

Num terceiro viés, observamos que o edital, bem prevê que:

3.8 A falta ou incorreção dos documentos mencionados nos itens 3.2 e 3.3. não implica a exclusão da empresa em participar do certame, mas a impede de se manifestar na apresentação de lances verbais e demais fases do procedimento licitatório.

Ora, se o "problema" se deu em fase de credenciamento e não na fase de habilitação, como apuramos que sim foi na fase de habilitação, atropelando e contaminando o certame, indago: por qual motivo não se fizeram constar os valores propostos em nossa proposta originária na ata da sessão? O motivo é puro e simples: impedir a participação da Construtora Silva Neiva LTDA, ora recorrente, empresa apta e desimpedida de participação em certames dessa natureza. De fato, como constam nos documentos habilitatórios, essa licitante possui inclusive atestados de fornecimento e instalação de equipamentos de iluminação pública, incluindo luminárias, braços, relés dentre outros insumos essenciais. Muito embora ainda assim, restou prejudicada. O acervo juntado apresenta o desempenho anterior de serviços de natureza inclusive superiores ao objeto a ser contratado oriundo do presente processo licitatório.

Sobre a qualificação técnica e econômica, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 determina que:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Uma vez mais, pertinentemente o dispositivo Constitucional reafirma a importância dos elementos que se referem as exigências técnicas, que de fato são indispensáveis para o cumprimento do futuro contrato, entretanto não podem **NUNCA** comprometer a devida igualdade entre os concorrentes.

No que se diz respeito às excessivas exigências, cita-se jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**:

"Visa a concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta



singeleza o procedimento licitatório." (TJ/RS RDP 14/240).

Nesse sentido, são válidos os ensinamentos do expert **Renato Geraldo Mendes**:

"O parâmetro para definição do que poderá ser exigido, cinge-se àquilo que é indispensável para o cumprimento da obrigação, de modo que a inobservância desse limite configurará a ilegalidade da exigência. Com isso atinge-se o objetivo de reduzir os riscos da contratação e selecionar a melhor proposta, nos exatos limites indispensáveis à satisfação da necessidade identificada pela Administração."

José dos Santos Carvalho Filho, com maestria por suposto, indica que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico". Não podemos ignorar que um dos sentidos basilares do modelo licitatório é garantir benefícios à Administração, em forma de um melhor preço, sem dispor é claro, da entrega de um produto ou serviço com características de excelência e que atenda o pactuado em contrato.

Observado o conceito do princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, apresenta-se o art. 41 da Lei 8.666 de 1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da

17/4/31
Zanella

impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro se posiciona indubitavelmente nesse sentido, vejamos:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

O comportamento adotado pela Comissão de licitação minou cristalinamente a devida concorrência junto ao Pregão Presencial, que possui como principal efeito garantir o maior benefício a Administração e os indivíduos como um todo.

É sabido que quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou fornecimento de bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da Lei 8.666/93, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa. FERIDOS PORTANTO OS TRÊS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS: ISONOMIA POR TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE OS LICITANTES; LEGALIDADE POR DESOBEDIÊNCIA AO ART. 41 DA REFERIDA LEI QUE TRATA DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; E VANTAJOSIDADE POR INABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE QUE ALCANÇARIA O MELHOR DESCONTO, CONCOMITANTE A CAPACIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA SATISFATÓRIA, BEM COMO REGULARIDADE FISCAL E JURÍDICA.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, assim não é cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor



proposta, mesmo por que essa exclusão gera além da ofensa ao princípio da "vantajosidade", uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto.

A vantajosidade por sua vez, busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa, refletida no menor gasto de dinheiro público, configurando um melhor gasto.

Se torna obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Em célere leitura realizada junto ao objeto social da recorrente, bem como do Cartão CNPJ, podemos observar a presença de instalações e manutenções elétricas, que compreende tratativas no sentido de labor e fornecimento de equipamentos elétricos e de iluminação.

A RECORRENTE em seu dever, aguardou por momento oportuno para suscitar a questões aqui expostas, movida pelos princípios da ECONOMIA PROCESSUAL e da EVENTUALIDADE e entende que estes devem prosperar, garantindo a paridade de armas entre os licitantes, personificada pelo PRINCÍPIO DA ISONOMIA, e principalmente, por se tratar de medida de JUSTIÇA.

4 - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer, com base nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, de modo a evitar O CHAMAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI, BEM COMO ENVIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA ÍNTEGRA PARA APRECIACÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que seja:

- a) revogado e republicado o procedimento licitatório por vício insanável; ou
- b) repetida a sessão pública, de modo que as fases do certame sejam respeitadas, podendo a recorrente realizar lances em benefício da administração; e



- c) caso não haja juízo de retratação por parte dessa Comissão, pede-se que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior nos termos das Leis 8.666/93 e 10.520/02.

Brasília, 15 de junho de 2021.

CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA

CNPJ/ME 15.540.384/0001-02



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ADMINISTRAÇÃO 2021 - 2024
Rua Dr. Mario Correa, N° 456, centro.
CEP: 78245-000, Tel: (65) 3259-1313.



PREGÃO PRESENCIAL N. 045/2021

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA, CNPJ: 15.540.384/0001-21.

IMPUGNADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, NA PESSOA DO PREGOEIRO MUNICIPAL ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 045/2021, que tem como objeto a "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL", interposta pela empresa CONSTRUTORA SILVA NEIVA LTDA, CNPJ: 15.540.384/0001-21, em face de sua desclassificação, na fase de credenciamento do referido certame.

Em análise precisa de todo o procedimento, verifica-se de forma concreta que a empresa recorrente não possui no quadro de atividades de seu contrato social, a atividade inerente à venda ou varejo de materiais elétricos, o que poderia acarretar em sua inabilitação do presente certame, vez que o objeto do pregão em foco, como dito acima, é a AQUISIÇÃO dos respectivos materiais.

No entanto, verifica-se também, que a fase de credenciamento não é adequada para realizar referida análise, vez que sendo o rito de pregão, deveria ser feita na fase de habilitação.


DECISÃO

Ante o exposto, conheço o presente recurso administrativo, pois tempestivo, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, determinando a revogação do Pregão Presencial nº. 045/2021.

Dê ciência ao aos interessados.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 22 de junho de 2021.

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
PREGOEIRO


Vistos
Lucimar Aparecida Silva
Procuradora do Município
OAB/MT 26.445



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE
"BERÇO DO ESTADO"
Administração 2021/2024



ATO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

O Pregoeiro, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela **Portaria n. 082/2021, de 14 de janeiro de 2021**, e ainda, em cumprimento às disposições contidas no Art. 49, da Lei 8.666/1993, decide **REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SOB. O Nº. 045/2021**, com abertura das propostas de preços e documentos de habilitação na data de **10/06/2021, as 08:00 horas**, na sede Administrativa, sito na Rua Dr. Mario Correia, nº. 452 – nesta cidade, pela seguinte motivação:

1º - CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultado do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

2º - CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter escopo a satisfação e o interesse da Coletividade;

3º - CONSIDERANDO a análise do Recurso Administrativo de folhas 425 a 433, o Pregoeiro resolve revogar o presente Pregão Presencial.

REVOGA-SE o Pregão Presencial nº. 045/2021.

Vila Bela da Ss. Trindade/MT, 22 de junho de 2021.

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
PREGOEIRO

ALESSANDRO
SANTANA DE
SOUZA:9727
9099149

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO SANTANA DE
SOUZA:97279099149
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=29063878000169,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=ALESSANDRO SANTANA DE
SOUZA:97279099149
Dados: 2021.06.22 13:00:33 -04'00

**RESOLVE:**

Art. 1º - ANULAR o Processo Administrativo Disciplinar registrado sob nº 060/2018, instaurado pela Portaria nº 1205/CPSPAD/SAD/2018, em razão de vícios processuais.

Art. 2º - DETERMINAR a instauração de novo procedimento para apurar os fatos, aproveitando-se todos os atos não decisórios do PAD.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 14 de junho de 2021.

Anderson Rodrigo do Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 555/CPSPAD/SAD/2021

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - ANULAR o Processo Administrativo Disciplinar registrado sob nº 057/2018, instaurado pela Portaria nº 1201/CPSPAD/SAD/2018, em razão de vícios processuais.

Art. 2º - DETERMINAR a instauração de novo procedimento para apurar os fatos, aproveitando-se todos os atos não decisórios do PAD.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 14 de junho de 2021.

Anderson Rodrigo do Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 554/CPSPAD/SAD/2021

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - ANULAR o Processo Administrativo Disciplinar registrado sob nº 056/2018, instaurado pela Portaria nº 1200/CPSPAD/SAD/2018, em razão de vícios processuais.

Art. 2º - DETERMINAR a instauração de novo procedimento para apurar os fatos, aproveitando-se todos os atos não decisórios do PAD.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 14 de junho de 2021.

Anderson Rodrigo do Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 553/CPSPAD/SAD/2021

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - ANULAR o Processo Administrativo Disciplinar registrado sob nº 055/2018, instaurado pela Portaria nº 1199/CPSPAD/SAD/2018, em razão de vícios processuais.

Art. 2º - DETERMINAR a instauração de novo procedimento para apurar os fatos, aproveitando-se todos os atos não decisórios do PAD.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 14 de junho de 2021.

Anderson Rodrigo do Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 552/CPSPAD/SAD/2021

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - ANULAR o Processo Administrativo Disciplinar registrado sob nº 054/2018, instaurado pela Portaria nº 1198/CPSPAD/SAD/2018, em razão de vícios processuais.

Art. 2º - DETERMINAR a instauração de novo procedimento para apurar os fatos, aproveitando-se todos os atos não decisórios do PAD.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 14 de junho de 2021.

Anderson Rodrigo do Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 551/CPSPAD/SAD/2021

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - ANULAR o Processo Administrativo Disciplinar registrado sob nº 053/2018, instaurado pela Portaria nº 1197/CPSPAD/SAD/2018, em razão de vícios processuais.

Art. 2º - DETERMINAR a instauração de novo procedimento para apurar os fatos, aproveitando-se todos os atos não decisórios do PAD.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 14 de junho de 2021.

Anderson Rodrigo do Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração

PORTARIA Nº 550/CPSPAD/SAD/2021

O Secretário Municipal de Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 1.164/91 e Decreto nº 032/2010;

RESOLVE:

Art. 1º - ANULAR o Processo Administrativo Disciplinar registrado sob nº 052/2018, instaurado pela Portaria nº 1196/CPSPAD/SAD/2018, em razão de vícios processuais.

Art. 2º - DETERMINAR a instauração de novo procedimento para apurar os fatos, aproveitando-se todos os atos não decisórios do PAD.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Várzea Grande, 14 de junho de 2021.

Anderson Rodrigo do Nascimento Silva

Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE**ATO DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL**

O Pregoeiro, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Portaria n. 082/2021, de 14 de janeiro de 2021, e ainda, em cumprimento às disposições contidas no Art. 49, da Lei 8.666/1993, decide **REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL SOB O Nº. 045/2021**, com abertura das propostas de preços e documentos de habilitação na data de **10/06/2021, às 08:00 horas**, na sede Administrativa, sito na Rua Dr. Mario Correia, nº. 452 – nesta cidade, pela seguinte motivação:



1º - CONSIDERANDO que o ato administrativo revogatório é resultado do poder discricionário no qual permite a Administração rever suas atividades para que se destinem ao seu fim específico;

2º - CONSIDERANDO que o interesse público nada mais é do que o interesse da coletividade e que cada ato da Administração Pública deve ter escopo a satisfação e o interesse da Coletividade;

3º - CONSIDERANDO a análise do Recurso Administrativo de folhas 425 a 433, o Pregoeiro resolve revogar o presente Pregão Presencial.

REVOGA-SE o Pregão Presencial nº. 045/2021.

Vila Bela da Ss. Trindade/MT, 22 de junho de 2021.

ALESSANDRO SANTANA DE SOUZA
PREGOEIRO

RECURSOS HUMANOS
TERMO DE POSSE

No dia 15 de junho do ano de dois mil e vinte e um às 10:30 horas, compareceu nesta Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Recursos Humanos, a Senhora **JÉSSICA CAROLINE PEREIRA DA SILVA FREITAS**, portadora da cédula de identidade RG – 2082824-1 SSP/MT e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o n. 052.978.721-03 para tomar posse no cargo de **ZELADORA- Zona Rural** em virtude de sua aprovação e classificação no Concurso Público Municipal n.º 0001/2018, realizado no dia 29 de setembro de 2018 e do DECRETO nº 288 de 09 de junho de 2021.

JACOB ANDRE BRINGSKEN

Prefeito Municipal

DAIANA FERNANDA MARIN MACEDO

Secretária de Administração

Empossado

DECRETO N. 064/2021

"NOMEIA EM SUBSTITUIÇÃO, MEMBRO DO CONSELHO QUE ESPECIFICA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN, Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, Considerando o ofício datado de 22 de junho de 2021. Solicitando a substituição da conselheira Juliana Nilza de Carvalho Passini por um período de 30 (trinta) dias.

DECRETA:

Art. 1º - Nomear em substituição para compor o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES**, a senhora Lilyan Fernandes de Arruda Teixeira, 4º Suplente de Conselheiro, em substituição a conselheira Juliana Nilza de Carvalho Passini.

Parágrafo único – A referida substituição será pelo prazo de 30 (trinta) dias em virtude da Srª Juliana Nilza de Carvalho Passini se encontra em gozo de suas férias.

Art. 2º - Em consequência do disposto no artigo anterior o referido Conselho não altera sua estrutura administrativa, ficando o ex-conselheiro Titular do Cargo com direito de requerer o seu cargo, quando lhe convier.

Art. 3º -Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS VINTE E DOIS DIAS do mês DE JUNHO DE dois mil E VINTE E UM.

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N.308/2021

"CONCEDE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN, prefeito municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial as consignadas no artigo 64, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder à servidora, Sra. **THAMIRES LAYANE RAMOS DE BRITO**, portadora da Cédula de Identidade nº 2112789-1 SSP/MT e CPF nº 026.322.321-39, efetiva no cargo de Agente Administrativo, GRATIFICAÇÃO de 40% (quarenta por cento) sobre seu vencimento, nos termos que dispõe no art. 3º, inciso II, cumulado com o Anexo IV, da Lei Municipal 558/99 a contar do dia 01 de junho de 2021.

Art. 2º. A gratificação concedida no art. 1º da presente Portaria tem o caráter indenizatório para que a referida servidora além de suas funções atue exercendo a função de responsável pelo setor de transporte escolar e auxiliando a Secretaria Municipal de Obras e Infra-estruturar.

Art. 3º. A designação é efetuada em caráter precário, podendo a administração a qualquer momento revogar a designação.

§ 1º. Com a revogação da designação o salário da servidora voltará a ser o original para o qual foi concursado, não gerando qualquer incorporação ou direito.

§ 2º. A servidora designada só fará jus a remuneração da função comissionada sendo assídua ao serviço e não se afastar por qualquer motivo.

Art. 4º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroativos a 01 de junho de 2021, revogadas disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS VINTE E UM DIAS do mês de JUNHO de dois mil E VINTE E UM.

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN

PREFEITO

PORTARIA N. 310/2021

"CONCEDE LICENÇA-PRÊMIO AO SERVIDOR E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

JACOB ANDRÉ BRINGSKEN, prefeito do município de Vila Bela da Santíssima Trindade, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, em especial as consignadas no artigo 64, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor efetivo **EPÍDIO ANGÉLICO DE SOUZA**, portador do RG: 0069158 SSP/MT e CPF: 182.010.241-68, Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de "Saúde", Licença-Prêmio, por um período de 01 (um) mês, sem prejuízo da remuneração do referido cargo, com fulcro no artigo 102, da Lei Municipal 424, de 28 de fevereiro de 1992.